

TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº	1705.01/2018/PE/SRP.
Processo Licitatório nº.	1805.01/2018/PE/SRP.
Modalidade:	PREGÃO ELETRÔNICO.
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS E FARMACOLÓGICOS, MATERIAL HOSPITALAR, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DOS POSTOS DE SAÚDE E HOSPITAL E MATERNIDADE ESTER CAVALCANTE ASSUNÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.
Unidade Gestora:	Secretaria de SAÚDE.
Ordenador de Despesas:	Silvia Cristina Guimarães Cardoso.
Município/UF:	Itaitinga – Ceará.

Presente o Processo Administrativo em epígrafe, destinada a contratar seu ofertante, para o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS E FARMACOLÓGICOS, MATERIAL HOSPITALAR, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DOS POSTOS DE SAÚDE E HOSPITAL E MATERNIDADE ESTER CAVALCANTE ASSUNÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, no qual será realizado no dia 06.06.2018. Pelas razões expostas abaixo:

Verificado posteriormente quanto à exigência contida nos *itens 4.1 "a" e 5.2.2* do edital nº. 1805.01/2018/PE/SRP, erro insanável quando do seu efetivo preenchimento (cadastramento) via sistema www.bbmnet.com.br, por parte da comissão julgadora. Uma vez que tal erro impossibilita ao participante anexar a sua "ficha técnica" (carta proposta) via sistema online. Tal ato configura vício insanável ao edital uma vez que as condições ali exigidas não poderão ser atendidas, comprometendo dessa forma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 3º da lei nº. 8.666/93.

Tal ato administrativo é devidamente fundamentado no art. 49 da Lei geral de licitações nº. 8.666/93, conforme:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:



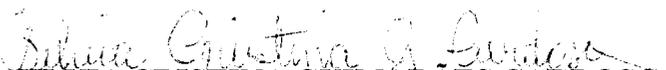


"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a realização de tal procedimento, decide-se por **ANULAR o Procedimento Administrativo nº. 1705.01/2018/PE/SRP - Licitação nº. 1805.01/2018/PE/SRP**, na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**.

À Pregoeira para publicação deste termo e comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, parágrafo 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

ITAITINGA (CE), em 06 de JUNHO de 2018.


SÍLVIA CRISTINA GUIMARÃES CARDOSO
Ordenadora de despesas da Secretaria de SAÚDE